



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTÓCOLO N° 1405 / 23
DATA 16 / 06 / 23
Rogério R. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2023
DE 15 DE JUNHO DE 2023.

“ACRESCENTA O § 6º NA LEI COMPLEMENTAR N° 194/2011, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Lei Complementar nº 194/2011, de 28 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“ARTIGO 50 – omissis

§ 6º - O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste órgão ou entidade efetivamente trabalhe, com habitualidade ou em contato permanente com a condição insalubre comprovada por meio do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT,
aos 15 dias do mês de junho do ano de 2023.

[Signature]
ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 15 de junho de 2023.

MENSAGEM DO PLC nº 010/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023, que “**ACRESCENTA O § 6º NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas a sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa humana, afinal, não é difícil fazer uma conexão entre trabalho insalubre e indignidade.

Dessa forma, o adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, está insculpido no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, no entendimento de Silva (2005, p. 286) funcionam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Os direitos sociais são considerados os direitos de segunda dimensão ou geração, e comportam direitos sociais, econômicos, culturais coletivos ou das coletividades. Esses direitos “nasceram abraçados na igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Nesse sentido, Cunha Junior; Novelino (2012 p. 172):

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser orientadas por alguns princípios, dentre os quais, podem ser destacados: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV); valorização do trabalho humano e justiça social (CF, art. 170); busca do pleno emprego (CF, art.170, VIII); e, primado do trabalho como base da ordem social (CF, art. 193).





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/03/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MERCÍDIO PANOSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Esta Lei Complementar reformula o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde - do Município de Guarantã do Norte - MT.

[Art. 2º] O Sistema Único de Saúde de Guarantã do Norte - MT é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essa essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

[Art. 3º] Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte - MT.

[Art. 4º] Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Profissionais do Sistema Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, os contratados temporariamente, os estagiários e os cargos de provimento em comissão, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

[Art. 5º] Os Profissionais do Sistema Único de Saúde que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Guarantã do Norte MT são regidos por esta Lei Complementar.

[Art. 6º] A carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é única, abrangente, multiprofissional e se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.

TÍTULO II

Art. 50 Aos servidores que trabalham com habitualidade em condições insalubres ou perigosas fica assegurada indenização por insalubridade ou periculosidade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão até a data de junho de 2012, por meio de perícia realizada por uma comissão composta por profissionais especializados da saúde designados ou contratados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo:

- I - Médico do Trabalho;
- II - Enfermeiro do Trabalho;
- III - Engenheiro Sanitarista;
- IV - Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 2º No caso de contratação de empresa para apuração das condições de locais de trabalho e exposição a riscos, os profissionais capacitados da saúde, conforme previsão no parágrafo anterior, deverão acompanhar a sua execução.

§ 3º Os percentuais para indenização por insalubridade ou periculosidade serão calculados de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais, assim definidos sobre o vencimento base de cada servidor:

- I - 10% (dez por cento) para o grau de risco mínimo;
- II - 30% (trinta por cento) para o grau de risco médio; e,
- III - 40% (quarenta por cento) para o grau de risco máximo.

§ 4º Os ocupantes de cargos da área de radiologia perceberão 40% (quarenta por cento) de insalubridade, independente de apuração do grau de risco previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Independente da constatação da comissão referida no § 1º deste artigo, os motoristas de ambulância são enquadrados no grau de risco máximo pela natureza da sua atividade e pela sua incumbência de manter sempre limpo e higiênico o seu equipamento de trabalho.